



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 843.458 - SP (2016/0011703-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE** : **ANDERSON FERNANDES**  
**AGRAVANTE** : **FLORIZA MARA APARECIDA BRANDAO**  
**ADVOGADO** : **ANTONIO MANUEL DE SANT ANA NETO**  
**AGRAVADO** : **BANCO DO BRASIL S/A**  
**ADVOGADO** : **EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO. RECONHECIMENTO DO DÉBITO. LEGÍTIMA INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REVISÃO QUE DEMANDA A INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

**1.** O Tribunal de Justiça, ao analisar o conjunto probatório coligido aos autos, reconheceu a origem do débito nos contratos de abertura de crédito celebrados pelos ora agravantes, afastando, assim, o pedido de indenização pelos danos morais, por considerar legítima a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Portanto, qualquer alteração nesse quadro demandaria o reexame fático-probatório, o que é vedado a esta Corte ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

**2.** Agravo regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de junho de 2016 (data do julgamento).

**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 843.458 - SP (2016/0011703-3)**

### **RELATÓRIO**

#### **O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:**

Cuida-se de agravo regimental interposto por Anderson Fernandes e Floriza Mara Aparecida Brandão contra decisão monocrática de minha relatoria a qual negou provimento ao agravo em recurso especial.

A decisão foi assim ementada (e-STJ, fl. 284):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO. RECONHECIMENTO DO DÉBITO. LEGÍTIMA INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REVISÃO QUE DEMANDA A INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

Em suas razões (e-STJ, fls. 289-293), os agravantes sustentam que a hipótese dos autos não versa sobre revisão de matéria fática, não sendo o caso de aplicação da Súmula n. 7 do STJ. Asseveram que o recurso foi lastreado com base na violação ao art. 821 do Código Civil, argumentando que a negativação dos fiadores nos órgãos de proteção ao crédito deu-se por conta de fianças em contratos de abertura de crédito, débitos que não possuem liquidez e certeza, consoante o disposto na Súmula n. 233 do STJ.

Foi apresentada impugnação ao recurso às fls. 297-307 (e-STJ).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 843.458 - SP (2016/0011703-3)

### VOTO

#### O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

O inconformismo não merece prosperar, pois os argumentos trazidos pelos agravantes em sua insurgência não são capazes de modificar a conclusão da decisão combatida.

Conforme anotado na decisão agravada, o Tribunal de Justiça, ao analisar o conjunto probatório coligido aos autos, reconheceu a origem do débito nos contratos de abertura de crédito celebrados pelos ora agravantes, afastando, assim, o pedido de indenização pelos danos morais.

Confira-se elucidativo trecho do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 225-226):

Depreende-se dos autos que as partes celebraram contrato de abertura de crédito BB Giro Empresa Flex nº 026.407.536 em 23/09/2008, no valor de R\$50.000,00, com vencimento em 18/09/2009 (fls. 13/21), e contrato de adesão a produtos de pessoa jurídica nº 026.408.660 em 03.07.2009, no valor de R\$25.000,00, com vencimento em 03/07/2010 (fls. 65/68), como fiadores da empresa Segredos da Mulher Distribuidora e Comércio de Cosméticos Ltda. (fls. 65/68).

Houve negativação dos autores em decorrência dos contratos acima citados (fls. 31/32).

O contrato de abertura de crédito rotativo é título hábil a sustentar pretensão monitória, desde que acompanhado de extrato do débito.

Neste sentido Súmula nº 247 STJ: "*O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória*". Portanto, por lhe faltar liquidez, não pode tal espécie de contrato ser objeto de ação executiva, o que não impede, contudo, o reconhecimento da certeza da dívida, permitida a ação monitória.

Vê-se que os autores não impugnaram a existência do débito e/ou as cláusulas contratuais, limitando-se a irresignação à inscrição de restrições em seus nomes.

O conjunto probatório (contratos de abertura de crédito) demonstrou a origem do débito, o que levou à negativação.

Os apelantes, como fiadores, celebraram os contratos, o que não é negado pelos mesmos. Também não alegaram pagamento, ausente notícia de que os débitos estejam sendo discutidos judicialmente.

Tais circunstâncias poderiam, em tese, tornar indevida a inscrição nos cadastros de proteção ao crédito.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desta forma, considera-se legítima a inscrição.

O Banco-réu agiu de acordo com o exercício regular de direito, uma vez que, segundo o Banco, consta inadimplemento (frise-se os autores não negaram a inadimplência, só entendem que não podem ser cobrados por serem fiadores de contrato de abertura de crédito).

Desta forma, tem-se que a anotação é legítima, não devendo ser reconhecida a ilegalidade suscitada, o que inviabiliza o pedido de indenização.

Assim, a inscrição nos cadastros de inadimplentes é mero exercício regular de direito, uma vez que o Banco-réu é credor do autor, por força dos contratos, ausente notícia de impugnação do débito ou pagamento.

Depreende-se, assim, que o Colegiado estadual julgou a lide de acordo com a convicção formada pelos elementos fáticos existentes nos autos, concluindo pela legitimidade da referida inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Portanto, qualquer alteração nesse quadro demandaria o reexame de todo conjunto probatório, o que é vedado a esta Corte ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0011703-3      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AREsp 843.458 / SP**

Número Origem: 40117774720138260554

PAUTA: 02/06/2016

JULGADO: 02/06/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ANDERSON FERNANDES  
AGRAVANTE : FLORIZA MARA APARECIDA BRANDAO  
ADVOGADO : ANTONIO MANUEL DE SANT ANA NETO  
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Fiança

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ANDERSON FERNANDES  
AGRAVANTE : FLORIZA MARA APARECIDA BRANDAO  
ADVOGADO : ANTONIO MANUEL DE SANT ANA NETO  
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.